



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127903 - RS (2025/0481926-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MADELAINE CARVALHO BRATTI
ADVOGADOS : VICTORIA WERNER DE NADAL- RS109272
VITOR KAISER JAHN- RS109361
PEDRO FULBER SIMON- RS109515
MANOELITA KOCH GUIMARÃES DE ALMEIDA- RS132409
AGRAVADO : ANA PAULA CARVALHO BRATTI
ADVOGADOS : RONALDO RODRIGUES- RS36E076
LETICIA DE AZEVEDO BRASIL- RS073205
INTERES. : ANA CRISTINA BRATTI DE NADAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de Prestação de Contas.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127903 - RS(2025/0481926-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MADELAINE CARVALHO BRATTI
ADVOGADOS : VICTORIA WERNER DE NADAL - RS109272
VITOR KAISER JAHN - RS109361
PEDRO FULBER SIMON - RS109515
MANOELITA KOCH GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS132409
AGRAVADO : ANA PAULA CARVALHO BRATTI
ADVOGADOS : RONALDO RODRIGUES - RS36E076
LETICIA DE AZEVEDO BRASIL - RS073205
INTERES. : ANA CRISTINA BRATTI DE NADAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de Prestação de Contas.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por MADELAINE CARVALHO BRATTI contra decisão que conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento na parte conhecida..

Ação: de prestação de contas ajuizada por Ana Paula Bratti Porto em face da agravante e Outra, na qual requer a prestação de contas da administração da sociedade empresária desde a data do óbito do sócio, com detalhamento de receitas, despesas, frutos, movimentação bancária, obrigações e locativos.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da primeira fase da prestação de contas, para: i) extinguir o feito em relação a Ana Cristina Bratti de Nadal por ilegitimidade passiva; ii) determinar que Madelaine Carvalho Bratti apresente as contas da administração da Churrascaria Portoalegrense Ltda. desde 20/7/2022, abrangendo receitas e despesas, rendimentos e frutos, numerários e movimentação bancária, investimentos, obrigações pendentes, prejuízos, gastos de manutenção e conservação, e locativos do imóvel situado na Av. Bahia, ng 1.073, Porto Alegre/RS.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e STJ fl. 55):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO FALECIDO. DEVER DA INVENTARIANTE E ADMINISTRADORA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PRESTAR CONTAS DA SUA ADMINISTRAÇÃO À HERDEIRA DO SÓCIO FALECIDO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA DA PARTE DEMANDANTE. Cabe à parte que impugna a concessão da gratuidade judiciária à parte adversa trazer elementos de que esta possui condições de arcar com as despesas processuais, ônus do qual deixou de haver desincumbência. A ação de prestação de contas opõe uma das filhas herdeiras do falecido pai, como demandante, à mãe e viúva- meeira, como demandada, que também é a inventariante na ação de inventário do pai e marido. A mãe é a sócia remanescente da sociedade empresária familiar, cujo quadro social era integrado por ela e pelo pai, e, atualmente, é ela quem administra a sociedade. A ação judicial visa, precipuamente, a que a mãe preste contas da administração da sociedade empresária relativamente ao período posterior ao falecimento do pai e marido, conforme decisão prolatada pelo juízo sucessório na ação de inventário, em cujos autos se definiu que os lucros da sociedade empresária anteriores à abertura da sucessão comporiam o monte-mor. O contrato social dispõe que, em caso de falecimento de algum dos sócios, os pais, a sociedade empresária manter-se-ia sem dissolução, admitindo-se o ingresso das duas filhas herdeiras no quadro societário. Eventual dissolução da sociedade, total ou parcial, com a apuração dos haveres, somente ocorreria em caso de incapacidade ou de recusa das sucessoras do sócio falecido. A dissolução parcial da sociedade, portanto, deixa de ser automática. A alteração do contrato social foi postergada pelo juízo sucessório para depois da partilha na ação de inventário, quando se poderá definir a propósito de a quem tocarão as cotas sociais do pai, com eventual compensação patrimonial na partilha, ou se a sociedade será dissolvida, total ou parcialmente. No que diz com a legitimidade, a questão foi claramente decidida na decisão, porque o genitor da recorrida possuía metade das quotas sociais e o espólio passa a fazer jus ao valor de tais quotas na data do falecimento. Nas circunstâncias já reconstituídas, a demandante, como filha e herdeira, pode exigir a prestação de contas da mãe,

como administradora da sociedade. Quanto ao termo inicial da prestação de contas, prevalece o dispositivo da decisão do juízo, que consigna ser a data do óbito, observada a orientação preestabelecida pelo juízo sucessório e considerando que o inventário pendente de finalização e que pendem de decisão as questões da sucessão empresarial. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento devido à: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) inexistência de violação ao art. 489 do CPC; (iii) vedação de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); (iv) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: alega que não há revolvimento fático-probatório, que demonstrou divergência jurídica quanto ao art. 605, I, do CPC, e que a herdeira não possui legitimidade ativa para exigir contas em nome do espólio, além de impugnar a possibilidade de aplicação de multa. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

4. Assim, o TJ/RS, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele

pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/RS concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. Do reexame de fatos e provas

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS, ao analisar o recurso interposto pela agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 53-54):

A ação de prestação de contas opõe uma das filhas herdeiras do falecido pai, como demandante, à mãe e viúva-meeira, como demandada, que também é a inventariante na ação de inventário do pai e marido.

A mãe é a sócia remanescente da sociedade empresária familiar, cujo quadro social era integrado por ela e pelo pai e marido, e, atualmente, é ela quem administra a sociedade.

A ação judicial visa, precipuamente, a que a mãe preste contas da administração da sociedade empresária relativamente ao período posterior ao falecimento do pai e marido, conforme decisão prolatada pelo juízo sucessório na ação de inventário, em cujos autos se definiu que os lucros da sociedade empresária anteriores à abertura da sucessão comporiam o monte-mor.

O contrato social dispõe que, em caso de falecimento de algum dos sócios, os pais, a sociedade empresária não seria dissolvida, admitindo-se o ingresso das duas filhas herdeiras no quadro societário.

Eventual dissolução da sociedade, total ou parcial, com a apuração dos respectivos haveres, somente ocorreria em caso de incapacidade ou de recusa das sucessoras do sócio falecido.

A dissolução parcial da sociedade, portanto, deixa de ser automática. A alteração do contrato social foi postergada pelo juízo sucessório para depois da partilha na ação de inventário, quando se poderá definir a propósito de a quem tocarão as cotas sociais do pai, com eventual compensação patrimonial, ou se a sociedade será dissolvida, total ou parcialmente.

No que diz com a legitimidade, a questão foi claramente decidida na decisão, porque o genitor da recorrida possuía 50% das quotas sociais e o espólio passa a fazer jus ao valor de tais quotas na data do falecimento.

Nas circunstâncias já reconstituídas, a demandante, como filha e herdeira, pode exigir a prestação de contas da mãe, como administradora da sociedade.

Quanto ao termo inicial da prestação de contas, prevalece o dispositivo da decisão do juízo quanto à primeira fase da ação judicial, que consigna ser a data do óbito, observada a orientação preestabelecida pelo juízo sucessório e considerando que o inventário pende de finalização e que pendem de decisão as questões envolvendo a sucessão empresarial em si.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. Da divergência jurisprudencial

10. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

11. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional.

12. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

13. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.903 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481926-2

Número de Origem:
50679085820228210001 51527825720248217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADELAINE CARVALHO BRATTI

ADVOGADOS : VICTORIA WERNER DE NADAL - RS109272

VITOR KAISER JAHN - RS109361

PEDRO FULBER SIMON - RS109515

MANOELITA KOCH GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS132409

AGRAVADO : ANA PAULA CARVALHO BRATTI

ADVOGADOS : RONALDO RODRIGUES - RS36E076

LETICIA DE AZEVEDO BRASIL - RS073205

INTERES. : ANA CRISTINA BRATTI DE NADAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADELAINE CARVALHO BRATTI

ADVOGADOS : VICTORIA WERNER DE NADAL - RS109272

VITOR KAISER JAHN - RS109361

PEDRO FULBER SIMON - RS109515

MANOELITA KOCH GUIMARÃES DE ALMEIDA - RS132409

AGRAVADO : ANA PAULA CARVALHO BRATTI

ADVOGADOS : RONALDO RODRIGUES - RS36E076
LETICIA DE AZEVEDO BRASIL - RS073205
INTERES. : ANA CRISTINA BRATTI DE NADAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026